

VOTO

PROCESSO: 00065.051167/2021-17

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

VOTO-VISTA

1. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

- 1.1. Trata-se de recurso administrativo apresentado por Nelson Mantovani Filho, em face de Decisão de Primeira Instância relativa ao Auto de Infração nº 4133.I/2021 (SEI 6571511).
- 1.2. A matéria foi apresentada para deliberação na 13ª Reunião Deliberativa da Diretoria Colegiada, realizada em 29 de agosto de 2023, ocasião em que, após a apresentação do Voto do Diretor Relator, Sr. Ricardo Catanant, solicitei vista dos autos, conjuntamente com o Diretor Tiago Pereira. Em apertada síntese, rememora-se que, no presente processo, o interessado foi autuado pelo registro de voos supostamente inexistentes em sua Caderneta Individual de Voo (CIV).
- 1.3. De antemão, concordo e reafirmo o posicionamento apresentado pelo Sr. Relator em seu Voto, reiterando a inaceitabilidade da conduta imputada do autuado.
- 1.4. Importante relembrar que o processo em tela é desdobramento de apuração de denúncia recebida pela área técnica da Agência (00058.016296/2021-58 e 00065.039801/2021-43). Na ocasião, foi constatada a inserção de horas falsas na CIV digital do aeronauta sob a aeronave PT-DOO, tendo em vista a incompatibilidade dos registros de voos com a escala executada fornecida pela companhia aérea empregadora do interessado (Parecer 70, SEI nº 6335372).
- 1.5. Ante os documentos acostados aos processos elencados e as afirmações do aeronauta em sede de defesa, julgo que a instrução probatória demonstrou, de forma inequívoca, a inocorrência dos voos do dia 22/09/2018, totalizando 09h:12m lançadas irregularmente em sua CIV Digital. Nesta data, conforme apuração da área técnica, o aeronauta estava escalado para voos comerciais na companhia aérea que o empregava à época, sendo impraticável a ocorrência concomitante de tais voos.
- 1.6. Em relação aos demais voos elencados pela área técnica (SEI 6571573), devido ao fato de aqueles aeródromos não possuírem a obrigatoriedade de apresentação de plano de voo, conforme ICA 100-11, o fato de o CINDACTA I não ter registrado tais movimentações não possui o condão de formar o convencimento inequívoco desta instância julgadora a respeito da inocorrência de tais voos.
- 1.7. Mesmo com tais ponderações, não restam dúvidas quanto à conduta inaceitável praticada pelo aeronauta. Corrobora para a gravidade do caso o interessado ter atingido o grau de piloto em linha aérea, transportando passageiros, se utilizando de horas de voo fraudadas para galgar tal posição.
- 1.8. Assim, utilizando o método já apresentado por diversas vezes a este Colegiado, tomo o número de infrações praticadas como n = h/3 (arredondado para cima), resultando em 4 infrações de natureza continuada. Com "f" estipulado em 2,15, conforme decisão do Diretor Relator, a sanção pecuniária devida é de R\$ 5.335,63.

- 1.9. Contudo, vale ressaltar que as 09h:12m inequivocamente adulteradas pelo aeronauta o fizeram obter a licença de Piloto de Linha Aérea (PLA) sem o cumprimento das 250 horas como piloto em comando requeridas pelo parágrafo 61.141(a)(1)(i)(A) do RBAC 61. Tal cenário motivou, na instância de origem, a cumulação das sanções de multa e suspensão pelo período de 20 (vinte) dias. Na avaliação do caso concreto, julgo adequada tal penalidade.
- 1.10. Como no presente caso, esta Agência não medirá esforços no sentido de preservar a segurança das operações aéreas, retirando do sistema e punindo, na forma regulamentar, aqueles que faltaram com idoneidade profissional para a função de aeronauta.

2. **DO VOTO**

- 2.1. Assim sendo, **VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, para **REFORMAR a Decisão de Primeira Instância** e fixar a sanção pecuniária no valor de R\$ 5.335,63 (cinco mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos), cumulada com sanção restritiva de direitos, na forma de suspensão, pelo período de 20 (vinte) dias, de todas as licenças do aeronauta e habilitações a elas averbadas.
- 2.2. À ASTEC, com vistas à restituição dos autos à ASJIN e à SPL para adoção das providências cabíveis

É como voto.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho**, **Diretor**, em 13/09/2023, às 23:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4°, do <u>Decreto nº 10.543</u>, <u>de 13 de novembro de 2020</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 9076689 e o código CRC 8C1AC61E.

SEI nº 9076689